



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.050 - PE (2014/0247447-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : USINA ESTRELIANA LTDA - EPP
ADVOGADOS : TANEY QUEIROZ E FARIAS E OUTRO(S) - PE000475A
ALESSANDRO CHRISTIAN DA COSTA SILVA - PE021007
LEONARDO PINTO IGREJA - PE001144B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. INVASÃO DO IMÓVEL. SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXPROPRIAÇÃO. OCORRÊNCIA DO ESBULHO E MOMENTO DO FATO. PREMISSAS FÁTICAS FIRMADAS NO ACÓRDÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 354/STJ.

1. A existência do esbulho possessório e a data em que a invasão ocorreu são premissas fáticas firmadas no acórdão do Tribunal de origem, não havendo necessidade de análise das provas dos autos para que se extraia tal conclusão. Inaplicável a Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que o imóvel rural não será vistoriado, avaliado ou desapropriado no caso de invasão motivada por conflito agrário, independentemente do momento da invasão.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 09 de maio de 2017(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.050 - PE (2014/0247447-6)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : USINA ESTRELIANA LTDA - EPP
ADVOGADOS : TANEY QUEIROZ E FARIAS E OUTRO(S) - PE000475A
ALESSANDRO CHRISTIAN DA COSTA SILVA - PE021007
LEONARDO PINTO IGREJA - PE001144B

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra contra decisão monocrática de e-STJ, fls. 981/984, por meio da qual se deu provimento ao recurso especial do particular, para anular o Decreto Presidencial Expropriatório, tendo em vista a invasão ocorrida após a vistoria preliminar da autarquia.

Em suas razões, o agravante sustenta que a constatação da efetiva ocorrência de esbulho possessório impeditivo da continuidade do processo expropriatório bem como as questões temporais relacionadas a tal evento demandariam a reanálise do contexto fático-probatório dos autos, o que atrairia a vedação da Súmula 7/STJ.

Defende a inaplicabilidade da Súmula 354/STJ à hipótese, haja vista a absoluta ausência de relação entre o suposto esbulho possessório e a aferição dos índices de produtividade do imóvel expropriado.

Assevera que, "no feito sob análise, é claro o registro do relatado esbulho possessório com data posterior à avaliação, não havendo qualquer influência da ocupação do movimento dos trabalhadores rurais sem terra na avaliação efetivada pela autarquia agrária" (e-STJ, fl. 997).

Protesta pelo juízo de retratação ou pelo provimento do agravo interno.

Impugnação ao agravo apresentada às e-STJ, fls. 1.006/1.010.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.050 - PE (2014/0247447-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Primeiramente, impende esclarecer que, ao contrário do que aduz o ora agravante, o aresto recorrido não deixa dúvidas quanto à efetiva ocorrência do esbulho possessório nem quanto ao momento em que tal evento teria ocorrido.

É o que se infere da leitura do seguinte excerto do acórdão tirado do julgamento do recurso de apelação do particular:

No mérito, assim se houve o Juízo *a quo*:

[...]

Esse procedimento de desapropriação foi devidamente cumprido no caso em apreço.

O Engenho Pereira Grande, Bela Feição e João Gomes foi vistoriado para fins de levantamento de dados e informações no período de 19.8.2002 a 27.9.2002, como atesta o Laudo Agrônomo de Fiscalização de 28.10.2002 sendo classificado como grande propriedade improdutiva (fls. 86-106).

Em 14.10.2003, um ano após a vistoria preliminar, o imóvel rural Engenho Pereira Grande e outros foi invadido por integrantes do Movimento Terra Trabalho e Liberdade – MTTL, o que resultou no Boletim de Ocorrência n. 092/2003 lavrado pela Polícia Civil de Pernambuco (fl. 50).

Pela classificação da propriedade como improdutiva, o Vice-Presidente da República editou o Decreto desapropriatório de 6.11.2003, declarando-a de interesse social para fins de reforma agrária.

[...]

A sentença recorrida não merece reparo. (e-STJ, fls. 870/873)

Ou seja, a existência do esbulho possessório e a data em que a invasão ocorreu são premissas fáticas firmadas no acórdão do Tribunal de origem, não havendo necessidade de análise das provas dos autos para que se extraia tal conclusão.

Nesse contexto, a questão que se veiculou no recurso especial foi a necessidade de suspensão do processo expropriatório diante da invasão das terras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em processo de desapropriação.

Acerca do tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que o imóvel rural não será vistoriado, avaliado ou desapropriado no caso de invasão motivada por conflito agrário, independentemente do momento da invasão.

Nesse sentido são os recentes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INVASÃO DO IMÓVEL RURAL. VISTORIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 6º, DA LEI 8.626/93. SÚMULA 354/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão publicada em 22/06/2016, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem manteve sentença que, por sua vez, julgara improcedente o pedido, em ação na qual o INCRA, ora agravante, postula seja autorizado o ingresso de seus técnicos no imóvel de propriedade da parte agravada, para realização de vistoria, com o objetivo de instruir procedimento administrativo preparatório de desapropriação para fim de reforma agrária. Conforme premissas fáticas adotadas pelo Tribunal de origem, o imóvel em questão fora objeto de duas invasões em período anterior à realização da vistoria pretendida pelo agravante, não tendo decorrido o prazo, previsto no art. 2º, § 6º, da Lei 8.629/93, para a realização de vistoria, após as invasões.

III. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 2º, § 6º, da Lei 8.629/93, firmou entendimento no sentido de que "qualquer que seja a data da invasão, anterior ou posterior, ou mesmo sua extensão, se total ou mínima, o esbulho possessório acarreta a suspensão do processo expropriatório quanto aos atos mencionados no art. 2º, § 6º, da Lei n. 8.629/93" (STJ, AgRg no REsp 1.249.579/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/09/2013). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.134.313/PB, Rel. Ministra SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/09/2016; REsp 1.414.484/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/06/2015; AgRg no AREsp 516.531/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015.

IV. "A invasão do imóvel é causa de suspensão do processo expropriatório para fins de reforma agrária" (Súmula 354/STJ).

V. Agravo interno improvido.

(AglInt no REsp 1.479.605/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe 15/2/2017)

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO OBSTADA PELA INVASÃO DO IMÓVEL. CONFLITO AGRÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. O Tribunal *a quo* decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o imóvel não será vistoriado, avaliado ou desapropriado no caso de invasão motivada por conflito agrário, independentemente do momento da invasão.

2. Verificar, como deseja o agravante, que a invasão da área em que se busca a desapropriação se deu posteriormente à invasão e que a ocupação teria ou não afetado a classificação fundiária, tonando-a improdutiva, demandaria reexame de matéria fático-probatória, encontrando óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 663.564/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/8/2015, DJe 12/2/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INVASÃO DO IMÓVEL. ESBULHO POSSESSÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 354/STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Inviável rever a premissa fática fixada pelo Tribunal *a quo* sobre ter ou não a invasão influído na avaliação da produtividade do imóvel, por demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, óbice da Súmula 7/STJ.

2. Orientação adotada pela Corte de origem em sintonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que "a invasão do imóvel é causa de suspensão do processo expropriatório para fins de reforma agrária" (Súmula 354/STJ). (AgRg no Ag 1.432.291/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 8.10.2013, DJe 18.10.2013).

3. "Qualquer que seja a data da invasão, anterior ou posterior, ou mesmo sua extensão, se total ou mínima, o esbulho possessório acarreta a suspensão do processo expropriatório quanto aos atos mencionados no art. 2º, § 6º, da Lei n. 8.629/93" (AgRg no REsp 1.249.579/AL, DJe de 4/9/2013).

4. Agravo Regimental não provido

(AgRg no AREsp 516.531/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/6/2015, DJe 5/8/2015)

Na mesma linha é a orientação da Súmula 354/STJ, que está assim redigida: "A invasão do imóvel é causa de suspensão do processo expropriatório para fins de reforma agrária".

Não havendo, pois, motivação hábil para alterar o entendimento anteriormente exarado, mantenho a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0247447-6

**AgInt no
REsp 1.484.050 / PE**

Números Origem: 00000166520044058300 166520044058300 200483000000169 555150

PAUTA: 09/05/2017

JULGADO: 09/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : USINA ESTRELIANA LTDA - EPP
ADVOGADOS : TANEY QUEIROZ E FARIAS E OUTRO(S) - PE000475A
ALESSANDRO CHRISTIAN DA COSTA SILVA - PE021007
LEONARDO PINTO IGREJA - PE001144B
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : USINA ESTRELIANA LTDA - EPP
ADVOGADOS : TANEY QUEIROZ E FARIAS E OUTRO(S) - PE000475A
ALESSANDRO CHRISTIAN DA COSTA SILVA - PE021007
LEONARDO PINTO IGREJA - PE001144B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.